



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908328/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente AAM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Destaque-se que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-89.282, de 30 de janeiro de 2020, pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou Per/Dcomp informando créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no ano-calendário de 2011. O Per/Dcomp com demonstrativo de crédito é o de nº 11919.19557.270312.1.3.02-7492.

Em 03/07/2013 foi emitido o Despacho Decisório (e-fls. 2) não homologando as compensações declaradas sob o argumento de uma vez analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 85.439,99. Para melhor compreensão, segue reproduzido o despacho decisório em questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056397013

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|---|
| CNPJ 03.368.638/0001-78 | NOME EMPRESARIAL AAM DO BRASIL LTDA. |
|----------------------------|---|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 11919.19557.270312.1.3.02-7492 | Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011 | Saldo Negativo de IRPJ | 10980-908.328/2013-66 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 101.984,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 101.984,78 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 101.984,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 101.984,78 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 101.984,78 Valor na DIPJ: R\$ 101.984,78
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 378.064,40

IRPJ devido: R\$ 276.079,62

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-----------|-----------|
| 85.439,99 | 17.087,99 | 10.030,65 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente, devidamente notificada do despacho decisório em questão apresentou, em 26/07/2013, Manifestação de Inconformidade enfatizando a existência do crédito pleiteado e esclarecendo que teria cometido um equívoco ao prestar as informações no Per/Dcomp. Para comprovação de seu direito, foram juntados demonstrativos.

Por sua vez, 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos Per/Dcomps objeto dos autos, até o limite reconhecido, no valor de R\$ 57.562,71.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário com as razões abaixo descritas:

“1. DOS FATOS

A RECORRENTE, consoante seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e seu Contrato Social (Doc. 01), é sede regional de organização empresarial internacional dedicada à manufatura de componentes automotivos para transmissão de força e torque (classificados especialmente na posição NCM/SH sob a posição 8708.50 – Eixos motores com diferencial), com presença no mercado brasileiro desde 1999, e mantém planta industrial no município da Araucária/PR que congrega cerca de 700 colaboradores diretos.

Pois bem. Em virtude de suas operações, por vezes as antecipações de tributos realizadas dentro do ano-calendário superam o total devido ao final do período de apuração, razão pela qual o montante recolhido que excede ao efetivamente devido naturalmente ganha o *status* de saldo negativo (para IRPJ) ou base negativa (para CSLL).

Assim, a **RECORRENTE** registrou em 2011 R\$ 378.064,80 relativos a retenções na fonte, que quando confrontadas com o tributo efetivamente devido no ano-calendário (R\$ 276.079,62), efetuadas a título de compensação e corretamente declaradas em DIPJ, perfazendo saldo disponível de R\$ 101.984,78.

Necessário destacar, neste aspecto, que a **CONTRIBUINTE** reconheceu erro no preenchimento do PER/DCOMP n.º 11919.19557.270312.1.3.02-7492 já quando da apresentação de manifestação de inconformidade, onde restou claro que o racional acima apontado não foi corretamente transportado para o pedido administrativo de restituição/ressarcimento.

Finalmente, ao analisar a pretensão deduzida pela CONTRIBUINTE, a DRJ/BSB andou bem ao posicionar-se pelo parcial provimento ao direito creditório, sendo que tais conclusões restaram vertidas no v. Acórdão n.º 03-89.282, sob o qual pende um breve aspecto a merecer reparo, correção esta que poderá ser feita em esfera recursal conforme breves linhas a seguir.

Ante o rapidamente exposto, fato é que a RECORRENTE faz jus ao reconhecimento integral de IRPJ calculado para 2011 visto que o ativo tributário é hígido sob o ponto de vista formal e material, aspecto este perfeitamente sanável na presente oportunidade, situação que será detalhadamente exposta nas rápidas observações a seguir.

Em conclusão a este tópico, temos que atualmente o processo administrativo fiscal de restituição (PAF) tramita eletronicamente perante a r. Equipe Técnica, onde aguarda transcurso do prazo em aberto para próximas movimentações.

2. - PRELIMINARMENTE

2.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA A ciência referente ao Acórdão n.º 03-89.282, emitido no processo administrativo fiscal n.º 10980.908328/2013-66 por esta r. DRJ/BSB, foi praticada através de mensagens eletrônicas encaminhadas à caixa postal particular E-CAC da RECORRENTE em 23/04/20, com data de ciência – primeira leitura – em 24/04/20.

Entretanto, neste meio-tempo, considerando que o curso dos prazos processuais administrativos foram postergados pela Portaria RFB n.º 543/20 e sucessivas edições (até finalmente a revogação via r. Portaria RFB n.º 4.261/20, com vigência a partir de 01/09/2020 último), temos que o prazo de 30 dias previsto para a apresentação de manifestação de inconformidade face ao indeferimento da compensação – cujo cabimento resta previsto nos termos do art. 74, § 9º da Lei Fed. n.º 9.430/96 – retomou

seu curso somente após 31/08/2020, razão pela qual tempestivo, portanto, o presente recurso voluntário.

3. - DO MÉRITO

3.1 - DA CORREÇÃO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE – CONSISTÊNCIA E REGULARIDADE DOS VALORES COMPENSADOS Eminentes Julgadores Administrativos, em rápidas linhas, cabe revisitar os procedimentos adotados pela **REQUERENTE** de forma a subsidiar a decisão pela reanálise do direito creditório encerrado no PAF n.º 10980.908328/2013-66.

A **CONTRIBUINTE** apurou créditos fiscais de IRPJ para o período de 2011, formalizando tal pretensão através do PER n.º 11919.19557.270312.1.3.02-7492, decorrente de R\$ 378.064,80 relativos a retenções na fonte sob código 3426, que quando confrontadas com o IRPJ efetivamente devido no ano-calendário (R\$ 276.079,62), em virtude de compensação e corretamente declaradas em DIPJ, perfazendo saldo disponível de R\$ 101.984,78.

Ocorre que o direito creditório da **RECORRENTE** deve ser considerado a partir da DIPJ para o período, que encerra montante superior àqueles considerados pela RFB a partir relatórios constantes no despacho decisório (tópico “análise de crédito”) do mesmo período, a teor das observações a seguir.

Dito de outra forma, embora a Administração Fazendária tenha diligentemente tentado recompor a base de cálculo de créditos da **RECORRENTE**, fato é que o r. Acórdão DRJ considerou débitos fiscais em duplicidade, ao ponto de consumir em maior medida o ativo tributário de titularidade da **CONTRIBUINTE**.

Ao final, é medida que se impõe o provimento do presente Recurso, permitindo-se que o pedido de ressarcimento seja analisado e deferido na sua totalidade.

Por fim, a Recorrente requereu:

4. - DO PEDIDO Do exposto, requer-se:

- a) A reforma do Acórdão n.º 03-89.282 –DRJ/BSB, nos termos da argumentação expendida no tópico 3.1 da presente Manifestação;
- b) A juntada dos documentos em anexo, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, permitindo-se em especial, a apresentação de memoriais e sustentação oral, bem como que as comunicações e intimações relativas ao processo sejam remetidas exclusivamente por meio eletrônico, através de mensagem direcionada à caixa particular E-CAC da **RECORRENTE**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, portanto, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 44.422,07 (R\$ 101.984,78 - 57.562,71 = 44.422,07), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da necessidade de comprovação do direito creditório pleiteado

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão quanto ao não reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compuseram o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no Per/Dcomp, crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

Porém, entendo não lograr êxito à Recorrente já que ela não se desincumbiu de seus ônus probatório no tocante à existência, liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN, do direito creditório em discussão, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Isso porque a DRJ, acerca da questão, assim decidiu:

“(…)

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(…)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, as parcelas de composição do crédito confirmadas no Despacho Decisório não foram suficientes para quitar o imposto devido e apurar o saldo negativo declarado no PER/DCOMP.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 149 do Código Tributário Nacional), resta claro que deve ser revista a apuração do saldo negativo.

Consulta ao sistema DIRF confirmou retenções na fonte no código de receita 3426 no valor total de **R\$ 333.642,33**.

Considerando que foram confirmadas no Despacho Decisório retenções na fonte no montante de R\$ 101.984,78, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de R\$ 231.657,55 (R\$ 333.642,33 - R\$ 101.984,78)

Em relação às estimativas mensais, pesquisas aos sistemas da Receita Federal não identificaram pagamentos ou compensações de antecipações de IRPJ no período em análise.

Adicionalmente, o DARF de fls. 21 refere-se ao código de receita 6773, que trata de pagamento de CSLL decorrente da Declaração de Ajuste.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração da IRPJ e considerando que o valor devido no período totaliza R\$ 276.079,62, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

| | |
|--|-------------|
| IRPJ devido | 276.079,62 |
| (-) Retenção na fonte (Despacho Decisório) | 101.984,78 |
| (-) Retenção na fonte (Acórdão) | 231.657,55 |
| (=) Saldo Negativo de IRPJ | (57.562,71) |

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2012 (01/01/2011 a 31/12/2011) foi de **R\$ 57.562,71**, inferior ao valor declarado no PER/DCOMP, que foi de R\$ 101.984,78.

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que é de **R\$ 57.562,71**.

Já a Recorrente alega que fazer jus integralmente ao direito creditório pleiteado visto que este deve ser considerado a partir da DIPJ para o período, que informa montante superior àqueles considerados pela RFB, a partir relatórios constantes no despacho decisório (tópico “análise de crédito”) do mesmo período e que a decisão de piso teria considerado débitos fiscais em duplicidade, ao ponto de consumir em maior medida o ativo tributário de titularidade do contribuinte.

Contudo, entendo que razão não assiste à Recorrente em seu inconformismo. Em meu sentir, a diferença entre o montante do direito creditório pleiteado e aquele reconhecido restringe-se, exclusivamente, à ausência de comprovação, pela Recorrente, por meio documentação idônea que referente à retenção de valor superior àquele há considerado.

De fato, a legislação prevê, para a dedução de tributo retido na fonte, que na apuração de IRPJ, a beneficiária possa deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, nos termos das Súmulas CARF n.ºs 143 e 80:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, é que o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Essa questão já é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Nesta senda, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, inclusive, entendo que, no caso sob análise, os documentos de e-fls. 32-34 até poderiam servir para tanto.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão, nem aqueles exigidos pelas Súmulas CARF n.ºs 143 e 80, e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral. O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça